

ANEXO

(a que se refere o n.º 1.º)

Concelhos da área da Direcção Regional de Agricultura do Algarve:

Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Concelhos da área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo:

Alandroal, Alcácer do Sal, Aljustrel, Almodôvar, Alter do Chão, Alvito, Arraiolos, Arronches, Avis, Barrancos, Beja, Borba, Campo Maior, Castelo de Vide, Castro Verde, Crato, Cuba, Elvas, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Grândola, Marvão, Mértola, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Mourão, Nisa, Odemira, Ourique, Ponte de Sor, Portalegre, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira e Vila Viçosa.

Concelhos da área da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste:

Nazaré, Alcobaça, Peniche, Coruche, Benavente e Salvaterra de Magos.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE

Portaria n.º 85/98

de 19 de Fevereiro

O Regulamento (CEE) n.º 2078/92, relativo aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural, representou um importante passo para a reconciliação da agricultura comunitária com a conservação e valorização do ambiente e do espaço natural.

Com a aprovação deste regulamento, as medidas agro-ambientais deixaram de ser um aspecto menor e de aplicação territorial restrita e facultativa da política agrícola estrutural ou um aspecto subordinado da política comunitária de conservação da natureza para se tornarem num instrumento de aplicação pelos Estados membros na totalidade dos seus territórios e em função das suas necessidades específicas.

No Regulamento (CEE) n.º 2078/92 convém ainda destacar o facto de os agricultores serem chamados a aderir voluntariamente a um processo de contratualização com incidência plurianual envolvendo a aceitação de responsabilidades e compromissos perante a Administração, e através dela perante a sociedade, contra a atribuição de prémios que representam o reconhecimento e a valorização da sua função como produtores de bens e serviços agro-ambientais com interesse público.

O regime de ajudas agro-ambientais assumiu, expressamente, objectivos ligados quer à melhoria do rendimento dos agricultores quer a um maior equilíbrio dos mercados.

Face à previsível evolução da PAC, Portugal partilha a visão e determinação da Comissão, recentemente expressa na sua Agenda 2000, no sentido de conferir «uma importância acrescida aos instrumentos agro-ambientais destinados a apoiar o desenvolvimento das zonas rurais e a responder ao aumento crescente das exigências da sociedade em matéria de serviços ecológicos».

Pretende-se com o presente diploma corrigir ou eliminar algumas limitações às ajudas consideradas inadequadas ou injustificadas.

Visa-se ainda promover as zonas rurais com alto valor natural, adequando a actividade agrícola à conservação da natureza, desenvolvendo a diversidade cultural e paisagística, salvaguardando e melhorando os *habitats* da fauna bravia e contribuindo também para a manutenção de muitas explorações agrícolas e do respectivo emprego.

Por último, com a presente portaria procedeu-se à consagração num único diploma, do regime das ajudas agro-ambientais, com excepção da formação profissional, que, pelas suas particularidades, é regulamentada em diploma próprio.

Assim:

1.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas às Medidas Agro-Ambientais, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º As candidaturas às medidas agro-ambientais apresentadas durante o mês de Janeiro de 1998 devem ser reformuladas de acordo com o regime constante do Regulamento em anexo no prazo de 20 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3.º No corrente ano há lugar a um prazo excepcional de candidatura, que decorre no prazo referido no número anterior.

4.º O regime de ajudas constante do Regulamento anexo pode ser aplicado às situações já contratadas, desde que os beneficiários assumam os novos compromissos daí decorrentes para o período remanescente do contrato ou, quando se trate de candidaturas apresentadas em 1994, até 31 de Dezembro de 1999.

5.º A confirmação anual de candidaturas referente a contratos já celebrados deve ser efectuada, no presente ano, nos 30 dias úteis a contar do termo do prazo referido no n.º 2.º, devendo os interessados, no mesmo período, solicitar a aplicação do disposto no número anterior.

6.º São revogados os n.ºs 1.º a 4.º da Portaria n.º 688/94, de 22 de Julho, a Portaria n.º 698/94, de 26 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1036/97, de 1 de Outubro, a Portaria n.º 703/94, de 28 de Julho, a Portaria n.º 858/94, de 23 de Setembro, a Portaria n.º 1059/95, de 29 de Agosto, os n.ºs 1.º a 4.º da Portaria n.º 1336/95, de 10 de Novembro, os

n.ºs 1.º a 5.º e 8.º da Portaria n.º 393/96, de 21 de Agosto, a Portaria n.º 35/95, de 9 de Janeiro, e a Portaria n.º 196/97, de 21 de Março.

7.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 30 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO REGIME DE AJUDAS ÀS MEDIDAS AGRO-AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, com a última redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95, da Comissão, de 30 de Novembro.

Artigo 2.º

Enumeração das medidas

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- Grupo I — diminuição dos efeitos poluentes na agricultura;
- Grupo II — extensificação e ou manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais;
- Grupo III — conservação dos recursos e da paisagem rural.

Artigo 3.º

Forma e duração das ajudas

As ajudas dos grupos I a III são concedidas sob a forma de prémios anuais durante o período de cinco anos.

Artigo 4.º

Incompatibilidades de acumulação de ajudas

1 — Sem prejuízo do disposto nos capítulos seguintes, as ajudas a conceder às medidas previstas no presente diploma, quando respeitem à mesma parcela agrícola, não são cumuláveis nos seguintes casos:

- As medidas do grupo I respeitantes à protecção e produção integrada e à agricultura biológica não são cumuláveis com as ajudas dos grupos II e III, excepto no caso da protecção integrada, que é cumulável com a vinha em socalcos na Região Demarcada do Douro, até ao montante de 115% da ajuda a conceder no âmbito da protecção integrada;

- A medida do grupo I, quando respeite à luta química aconselhada, não é cumulável com as medidas do grupo II respeitantes ao olival tradicional e pomares tradicionais de sequeiro;
- As medidas do grupo I respeitantes à protecção ou produção integrada e à agricultura biológica não são cumuláveis com as ajudas previstas na Portaria n.º 693/94, de 23 de Julho, no que se refere a campos de demonstração em protecção ou produção integrada ou agricultura biológica;
- As medidas do grupo II não são cumuláveis com a medida do grupo III respeitante à manutenção de terras agrícolas no interior de manchas florestais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por parcela agrícola toda a área contínua de terreno cultivado com uma única cultura e por um único agricultor.

Artigo 5.º

Cobertura orçamental

Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do presente regime de ajudas.

CAPÍTULO II

Grupo I — diminuição dos efeitos poluentes na agricultura

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Objectivos

As ajudas previstas no presente capítulo têm como objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- Incentivar os agricultores a utilizar práticas agrícolas mais adequadas à salvaguarda do meio ambiente, designadamente no que se refere à correcta utilização de adubos e produtos fitofarmacêuticos;
- Contribuir para a diminuição dos riscos de poluição de origem agrícola e promoção de sistemas de produção menos intensivos;
- Obter produtos de maior qualidade.

Artigo 7.º

Medidas

Para a prossecução dos objectivos enunciados no número anterior podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- Luta química aconselhada;
- Protecção integrada;
- Produção integrada;
- Agricultura biológica.

Artigo 8.º

Âmbito geográfico de aplicação

As ajudas previstas no presente capítulo aplicam-se em todo o território continental.

Artigo 9.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual e colectivo.

Artigo 10.º**Densidades mínimas**

Para efeitos de concessão das ajudas às medidas previstas nas alíneas a) a c) do artigo 7.º devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Vinha — 2000 cepas/ha ou 1000 cepas/ha na área de intervenção da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;
- b) Olival — 80 árvores/ha;
- c) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- d) Prunóideas (excepto cerejeiras) — 250 árvores/ha;
- e) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- f) Citrinos — 100 árvores/ha.

SECÇÃO II**Luta química aconselhada****Artigo 11.º****Condições de acesso**

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore, pelo menos, 1 ha das culturas para as quais exista sistema de avisos na região;
- b) Estejam inscritos no sistema de avisos;
- c) Tenham frequentado, ou comprometam-se a frequentar, no prazo máximo de um ano após a aprovação da candidatura, uma acção de sensibilização em luta química aconselhada.

Artigo 12.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Utilizar apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados, para cada cultura, pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- b) Realizar apenas os tratamentos preconizados pelo sistema de avisos;
- c) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos;
- d) Registrar em caderno próprio os tratamentos fitossanitários efectuados.

Artigo 13.º**Valores e modulação das ajudas**

Os valores das ajudas a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) 36,2 ECU/ha — até 10 ha;
- b) 29 ECU/ha — de 10 ha a 25 ha;
- c) 21,7 ECU/ha — mais de 25 ha.

SECÇÃO III **Protecção e produção integrada****Artigo 14.º****Condições de acesso**

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

a) Explore, pelo menos, uma área de:

i) No caso da protecção integrada:

1 ha de fruticultura ou vinha;
0,5 ha de horticultura de ar livre;
0,1 ha de culturas protegidas;

ii) No caso da produção integrada:

1 ha de pomóideas;

b) Sejam membros de uma associação de agricultores reconhecida nos termos do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e demais legislação complementar;

c) Tenham frequentado, ou comprometam-se a frequentar, durante o primeiro ano de concessão da ajuda uma acção de formação em protecção ou produção integrada.

Artigo 15.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de concessão da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Observar as normas relativas à protecção e ou produção integrada definidas pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através da Direcção-Geral da Protecção das Culturas;
- b) Cumprir as normas constantes dos contratos celebrados com a respectiva associação;
- c) Utilizar exclusivamente os produtos fitofarmacêuticos constantes de lista aprovada pelos serviços competentes;
- d) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos;
- e) Registrar em caderno de campo apropriado toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas, nomeadamente tratamentos fitossanitários, bem como, no caso da produção integrada, as fertilizações e operações culturais.

Artigo 16.º**Valores e modulação das ajudas**

1 — Os valores das ajudas a conceder no âmbito desta secção são de:

a) No caso da protecção integrada:

- i) Pomóideas, prunóideas e citrinos — 483 ECU/ha;
- ii) Vinha — 362,3 ECU/ha;
- iii) Culturas protegidas — 301,9 ECU/ha;
- iv) Horticultura ao ar livre — 181,1 ECU/ha;

b) No caso da produção integrada:

Pomóideas — 573,6 ECU/ha.

2 — Os valores das ajudas referidos no número anterior estão sujeitos à seguinte modulação:

- a) Até 10 ha — 100%;
- b) De 10 ha a 50 ha — 80%;
- c) Mais de 50 ha — 60%.

SECÇÃO IV

Agricultura biológica

Artigo 17.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore, ou comprometam-se a explorar, em modo de produção biológica uma área mínima de:
 - i) 1 ha de fruticultura, vinha ou olival;
 - ii) 0,5 ha de culturas anuais de ar livre;
 - iii) 0,1 ha de culturas protegidas;
- b) Tenham efectuado junto da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural a notificação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho;
- c) Tenham frequentado, ou comprometam-se a frequentar, no prazo máximo de um ano um curso de formação específica em agricultura biológica, excepto se à data da candidatura já tiverem iniciado a sua actividade em agricultura biológica há, pelo menos, uma campanha de produção;
- d) Tenham submetido a sua exploração ao regime de controlo efectuado por uma entidade de controlo e certificação reconhecida.

Artigo 18.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a manter o modo de produção biológico como tal definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, nomeadamente:

- a) Respeitar os princípios de produção biológica nas explorações enumerados no anexo I daquele regulamento;
- b) Aplicar apenas os adubos orgânicos ou minerais ou produtos para o condicionamento de solos constantes do anexo II daquele regulamento quando for estritamente necessário e nas condições estipuladas no anexo I do mesmo regulamento;
- c) Utilizar apenas os produtos fitossanitários constantes da parte B do anexo II do regulamento citado, quando ocorrer perigo imediato para a cultura.

Artigo 19.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores e a modulação das ajudas constam do anexo I a este Regulamento.

2 — As ajudas são majoradas em 20% durante os dois primeiros anos de conversão para o modo de produção biológico, no caso das culturas anuais, ou nos três primeiros anos, no caso das culturas perenes.

3 — Após o período de conversão referido no número anterior, as ajudas são majoradas em 20% desde que os beneficiários se comprometam a transformar e ou comercializar, pelo menos, 70% da produção como biológica, a comprovar anualmente.

CAPÍTULO III

Grupo II — extensificação e ou manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais

Artigo 20.º

Objectivos

As ajudas previstas no presente capítulo têm como objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Manutenção de sistemas tradicionais de produção auto-sustentados, em que as diversas actividades se complementam no quadro de explorações familiares e perfeitamente adaptados às características edafo-climáticas;
- b) Manutenção da paisagem de regiões onde, dadas as características dos solos, o cereal é cultivado em regime extensivo;
- c) Preservação de prados permanentes de elevada riqueza florística;
- d) Manutenção de ecossistemas de suporte de várias espécies de avifauna, designadamente espécies raras ou em vias de extinção;
- e) Preservação de património de excepcional valor paisagístico e com interesse turístico;
- f) Preservação de importante património genético vegetal e animal.

Artigo 21.º

Medidas

Para a prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

1 — Manutenção de sistemas agrícolas tradicionais extensivos:

1.1 — Sistemas policulturais tradicionais do Norte e Centro;

1.2 — Sistemas arvenses extensivos:

1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro;

1.2.2 — Lameiros;

1.2.3 — Sistemas forrageiros extensivos;

1.3 — Sistemas arbóreo-arbustivos tradicionais:

1.3.1 — Olival tradicional;

1.3.2 — Figueiral de Torres Novas;

1.3.3 — Vinha em socacos na Região Demarcada do Douro;

1.3.4 — Fruticultura tradicional:

1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais;

1.3.4.2 — Pomares tradicionais de sequeiro;

1.3.4.3 — Amendoeiras tradicionais de sequeiro;

1.4 — Montado de azinho;

2 — Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção.

Artigo 22.º**Âmbito geográfico de aplicação**

As medidas previstas no artigo anterior aplicam-se nos concelhos constantes do anexo II a este Regulamento.

Artigo 23.º**Incompatibilidades de acumulação das ajudas**

As ajudas a conceder às medidas referidas no artigo 21.º, quando respeitem à mesma parcela agrícola, não são cumuláveis nos seguintes casos:

- a) A medida 1.1 não é cumulável com outras ajudas que tenham por objecto as culturas que integram aquele sistema produtivo;
- b) As medidas 1.3 e 1.4 não são cumuláveis com as ajudas a conceder às medidas 1.2.1 e 1.2.3, quando estas constituam o sobcoberto.

Artigo 24.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo:

- a) No caso das medidas 1 a 1.4: os agricultores em nome individual ou colectivo;
- b) No caso da medida 2: os criadores, individuais ou colectivos, de animais das raças autóctones constantes do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 25.º**Caracterização das medidas**

1 — Cada uma das medidas referidas no artigo 21.º é descrita nos anexos III e IV a este Regulamento, de acordo com os seguintes elementos:

- a) Condições de elegibilidade;
- b) Compromissos dos beneficiários;
- c) Valores das ajudas.

2 — A tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais consta do anexo V a este Regulamento.

3 — Sem prejuízo dos compromissos constantes do anexo III, os beneficiários ficam obrigados a manter as condições que determinaram a concessão de ajudas.

CAPÍTULO IV**Grupo III — conservação dos recursos e da paisagem rural****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 26.º****Objectivos**

As ajudas previstas no presente capítulo têm como objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Conservação do património florestal;
- b) Preservação de *habitats* integrantes de ecossistemas com estatuto de protecção;

- c) Diminuição dos riscos de incêndio;
- d) Manutenção da biodiversidade.

Artigo 27.º**Medidas**

1 — Para prossecução dos objectivos enumerados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Manutenção de superfícies florestais abandonadas;
- b) Manutenção de superfícies florestais abandonadas complementares de explorações agrícolas;
- c) Preservação de maciços de espécies arbóreas ou arbustivas autóctones, integrantes de ecossistemas de elevado interesse biológico, desde que mantidos para fins não comerciais;
- d) Manutenção de terras agrícolas no interior de manchas florestais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as superfícies florestais são consideradas abandonadas se não tiverem sido objecto de qualquer utilização florestal ou se não tiver sido realizada nenhuma das intervenções florestais necessárias durante os últimos 10 anos.

3 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, entende-se por terra agrícola no interior de mancha florestal a superfície agrícola com área igual ou inferior a 5 ha e cujo perímetro em, pelo menos, 75 % confina com a superfície florestal.

Artigo 28.º**Âmbito territorial**

As medidas previstas nesta secção aplicam-se nos concelhos constantes do anexo VI a este Regulamento.

Artigo 29.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo:

- a) No caso das medidas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 27.º, os produtores em nome individual ou colectivo;
- b) No caso da medida referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º, os agricultores em nome individual ou colectivo que beneficiem da medida 1.1 do artigo 21.º e que possuam floresta em condições de abandono;
- c) No caso da medida referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º, os agricultores em nome individual e colectivo.

Artigo 30.º**Áreas mínimas**

As áreas mínimas para efeitos de concessão das ajudas às medidas previstas no presente capítulo são de 5 ha contínuos, no caso da medida referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, e de 0,5 ha, nos restantes casos.

SECÇÃO II

Manutenção de superfícies florestais abandonadas
e de superfícies florestais complementares
de explorações agrícolas

Artigo 31.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição de ajudas às medidas previstas nesta secção, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas, a executar as operações silvícolas indispensáveis à manutenção dos povoamentos constantes do plano de manutenção, bem como aceitar as alterações propostas pelos serviços oficiais, e ainda a manter as superfícies limpas de quaisquer resíduos e lixos.

2 — Do plano de manutenção referido no número anterior devem constar, designadamente, as seguintes operações:

- a) Limpeza de matos, ou o seu controlo, pelo menos duas vezes no período de cinco anos;
- b) Corte, remoção e queima das árvores doentes ou secas;
- c) Manutenção da vegetação arbustiva ao longo das linhas de água.

3 — Sempre que técnica ou ambientalmente aconselhável, poderão ainda constar do plano de manutenção, ou ser propostas pelos serviços oficiais, as seguintes operações:

- a) Limpeza do povoamento;
- b) Utilização de práticas de aproveitamento da regeneração natural;
- c) Instalação de culturas melhoradas nas manchas onde sejam elevados os riscos de erosão;
- d) Desramação selectiva, nos casos de povoamentos de resinosas, sempre que a idade e o estado de desenvolvimento o justifique.

4 — No caso da limpeza de matos referida na alínea a) do n.º 2, apenas podem ser consideradas as operações dos seguintes tipos:

- a) Limpeza manual;
- b) Limpeza mecânica (moto-gadanhadeira, corta-matos);
- c) Redução do coberto arbustivo através de fogo controlado, aplicável apenas quando se trate da medida referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º

5 — No caso da medida referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º, os beneficiários devem, caso possuam explorações pecuárias, incorporar os matos recolhidos nas camas do gado.

Artigo 32.º

Valores e limites das ajudas

1 — Os valores das ajudas a atribuir à medida referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º constam do anexo VII a este Regulamento.

2 — Os valores das ajudas a conceder à medida referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º são de:

- a) 129,2 ECU/ha — até 5 ha;
- b) 103,4 ECU/ha — mais de 5 ha.

Artigo 33.º

Agrupamento de beneficiários

Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se agrupamentos de beneficiários aqueles que resultem da associação de titulares de superfícies florestais contíguas, geridas de forma autónoma até ao momento da candidatura, desde que:

- a) Se proponham efectuar a gestão conjunta dessas superfícies;
- b) Nenhum dos associados seja titular de mais de 75% das superfícies associadas;
- c) Assumam os compromissos previstos no artigo 31.º

SECÇÃO III

Preservação de maciços de espécies arbóreas
ou arbustivas autóctones

Artigo 34.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda à medida prevista nesta secção, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Não fazer qualquer corte com objectivo económico;
- b) Cumprir o plano de manutenção aprovado pelos serviços florestais, do qual devem constar, nomeadamente, as seguintes operações:
 - i) Corte selectivo de matos;
 - ii) Limpeza dos povoamentos;
 - iii) Remoções de árvores e partes de árvores com fins sanitários;
- c) Manter as superfícies limpas de quaisquer resíduos e lixos.

Artigo 35.º

Valores das ajudas

Os valores das ajudas a conceder à medida prevista nesta secção são de:

- a) 84,5 ECU/ha — até 10 ha;
- b) 67,6 ECU/ha — mais de 10 ha.

SECÇÃO IV

Manutenção de terras agrícolas no interior de manchas florestais

Artigo 36.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas previstas nesta secção, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período da sua concessão, a:

- a) Não fazer queimadas nos períodos em que as mesmas estão interditas no interior das florestas;
- b) Manter uma faixa de terreno limpa de largura não inferior a 3 m na zona de fronteira com a floresta;
- c) No caso de se tratar de uma cultura cerealífera, efectuar, pelo menos, uma gradagem após a colheita e até ao dia 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 37.º

Valor da ajuda

O valor da ajuda a conceder à medida prevista nesta secção é de 144,9 ECU/ha.

CAPÍTULO V

Processo de candidatura e contratação

Artigo 38.º

Apresentação das candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas às ajudas previstas nesta secção faz-se junto das direcções regionais de agricultura (DRA) ou de outras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito.

2 — A candidatura faz-se através de formulário específico, do qual deve constar, designadamente, uma declaração em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas e ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 39.º

Prazos

1 — A apresentação de candidaturas é efectuada durante o mês de Janeiro de cada ano.

2 — As candidaturas apresentadas são objecto de análise e decisão até 30 de Março de cada ano.

3 — Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes do formulário de inscrição durante os meses de Fevereiro e Março, devendo a respectiva análise e decisão ter lugar até 30 de Maio.

4 — Em 1999 não são aceites recandidaturas.

Artigo 40.º

Contratação e pagamento das ajudas

1 — A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP.

2 — Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, até 15 de Outubro de cada ano.

Artigo 41.º

Modificação por acordo

1 — Os contratos já celebrados podem ser modificados, por forma a respeitarem a uma nova medida, de entre as previstas neste Regulamento, ou à medida prevista no Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, mas neste caso apenas para efeitos de arborização.

2 — A modificação prevista no número anterior apenas é autorizada quando implique reconhecidas vantagens ambientais e ainda, no primeiro caso referido naquele número, quando se verifique reforço dos compromissos assumidos.

3 — No segundo caso referido no n.º 1, o reconhecimento das vantagens ambientais deve ser efectuado pelo Instituto da Conservação da Natureza.

4 — Pode também haver lugar à modificação do contrato, por uma só vez, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente de duração do contrato e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

5 — O contrato pode igualmente ser modificado em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da associação de produtores referente ao número total de animais inscritos nos livros genealógicos ou nos registos zootécnicos.

6 — Pode haver ainda lugar à modificação do contrato quando a exploração seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março.

7 — Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

Artigo 42.º

Rescisão e modificação unilateral do contrato

1 — A modificação do contrato por iniciativa do IFADAP, no caso de desvios pouco significativos da área e ou animais objecto das ajudas, de acordo com o anexo VIII ao presente Regulamento, importa a devolução das ajudas nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro.

2 — Tratando-se de desvio significativo de área e ou animais, de acordo com o anexo IX a este Regulamento, o regime de devolução é o que decorre do disposto nos n.ºs 2 a 5 e 6 do artigo citado no número anterior.

3 — Quaisquer desvios superiores aos limites referidos no número anterior dão origem à rescisão do contrato, sem prejuízo de outras situações de incumprimento que comportem idêntica consequência.

Artigo 43.º

Revogação por acordo

Os contratos já celebrados podem ser revogados por acordo, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Cessação da actividade agrícola ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, desde que tenham três ou mais anos de vigência e não se mostre possível a cessão da posição contratual do beneficiário;
- b) Aumentos de áreas superiores a 2 ha, desde que seja celebrado novo contrato de concessão de ajudas para a área total;
- c) Sujeição da exploração a emparcelamento, ou intervenções públicas de ordenamento fundiário similares, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março, e não seja possível a modificação do contrato nos termos do n.º 6 do artigo 41.º;

d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2080/92, sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

Artigo 44.º

Transmissão da exploração

1 — O IFADAP pode autorizar a cessão da posição contratual do beneficiário no caso de transmissão total da área ou animais objecto de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições de concessão daquelas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade gestora dos livros genealógicos ou dos registos zootécnicos.

2 — A transmissão de parte da área ou animais objecto de ajudas consentida pelo IFADAP importa a correspondente alteração do contrato celebrado, podendo o transmissário apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo tempo remanescente de vigência do contrato alterado, caso em que não haverá lugar a devolução de ajudas.

Culturas	Valor da ajuda em ecus por hectare e por ano	Modulação das ajudas
Culturas anuais de sequeiro	181,1	Até 25 ha — 100 %. De 25 ha a 150 ha — 80 %. Mais de 150 ha — 60 %.
Culturas anuais de regadio	301,9	
Olival	181,1	
Fruticultura de regadio	603,8	Até 10 ha — 100 %. De 10 ha a 50 ha — 80 %. Mais de 50 ha — 60 %.
Fruticultura de sequeiro	362,3	Até 15 ha — 100 %. De 15 ha a 80 ha — 80 %. Mais de 80 ha — 60 %.
Vinha	483	

Observação. — Aos frutos secos, mesmo quando produzidos em regadio, aplicam-se os valores previstos para a fruticultura de sequeiro.

ANEXO II

Medidas	Localização geográfica
1.1 — Sistemas policulturais tradicionais do Norte e Centro.	Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM) — concelhos de Melgaço, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Terras de Bouro, Monção, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Vila Verde, Vieira do Minho, Fafe, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Mondim de Basto, Ribeira de Pena, Baião, Cinfães, Resende, Castelo de Paiva, Arouca, Amares, Póvoa de Lanhoso, Amarante e Marco de Canaveses. Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM) — concelhos de Montalegre, Vila Real, Boticas e Vila Pouca de Aguiar.

Medidas	Localização geográfica
1.1 — Sistemas policulturais tradicionais do Norte e Centro.	Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL) — concelhos de Águeda (1), Albergaria-a-Velha (1), Arganil, Carregal do Sal, Castro Daire, Coimbra (2), Góis, Lousã, Mealhada (3), Miranda do Corvo, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital (4), Penacova, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Sever do Vouga, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu, Vouzela, Aguiar da Beira, Alvaiázere, Ansião, Batalha (1), Castanheira de Pêra, Condeixa-a-Nova (3), Figueiró dos Vinhos, Leiria (6), Mangualde, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penalva do Castelo, Penela, Pombal (7), Porto de Mós, Soure (1) e Vila Nova de Poiares. Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI) — concelhos de Mação, Oleiros, Vila de Rei, Proença-a-Nova e Sertã.
1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro.	DRATM — concelhos de Alfândega da Fé, Mogadouro, Miranda do Douro, Vimioso, Bragança, Vinhais, Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Chaves, Valpaços, Montalegre, Boticas, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Vila Flor, Carrazeda de Ansiães, Moimenta da Beira, Penedono e Sernancelhe. DRABL — concelho de Aguiar da Beira. DRABI — concelhos do Fundão, Covilhã, Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Celorico da Beira, Manteigas, Gouveia, Guarda, Seia, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Trancoso, Sabugal, Belmonte e Fornos de Algodres. Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO) — concelho de Gavião. Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAALEN) — todos os concelhos. Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAALG) — concelhos de Aljezur, Vila do Bispo, Alcoutim, Castro Marim, Loulé, São Brás de Alportel, Silves, Tavira e Vila Real de Santo António.
1.2.2 — Lameiros	DRATM — todos os concelhos. DRABI — concelhos de Seia, Guarda, Gouveia, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Sabugal, Trancoso, Meda, Pinhel, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida, Covilhã e Manteigas.
1.2.3 — Sistemas forrageiros extensivos.	DRAEDM, DRATM, DRABL e DRAALEN — todos os concelhos. DRABI — Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Sabugal, Fundão, Covilhã, Trancoso, Fornos de Algodres, Belmonte, Meda, Pinhel, Celorico da Beira, Manteigas, Gouveia, Guarda e Seia. DRARO — concelhos de Abrantes, Chamusca, Coruche, Benavente, Montijo, Golegã, Alpiarça e Almeirim. DRAALG — concelhos de Vila do Bispo, Lagos, Aljezur, Monchique, Tavira e Alcoutim.

Medidas	Localização geográfica	Medidas	Localização geográfica
1.3.1 — Olival tradicional.	DRATM — concelhos de Vila Nova de Foz Côa, Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, São João da Pesqueira, Mogadouro, Vimioso, Mirandela, Murça, Valpaços, Macedo de Cavaleiros, Vila Flor, Carrazeda de Ansiães, Tabuaço, Bragança e Vinhais. DRABI — concelhos de Vila Velha de Ródão, Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Pinhel, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Trancoso, Fornos de Algodres, Gouveia, Seia, Manteigas, Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Covilhã, Fundão, Belmonte, Almeida, Guarda, Celorico da Beira e Sabugal. DRABL — concelho de Porto de Mós. DRARO — concelhos de Santarém, Alcanena, Torres Novas, Ourém, Rio Maior, Tomar e Ferreira do Zêzere. DRAALEN — concelhos de Nisa, Castelo de Vide, Marvão, Crato e Portalegre.	1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais.	Todo o território continental.
		1.3.4.2 — Pomares tradicionais de sequeiro.	DRAALG — todos os concelhos.
		1.3.4.3 — Amendoais tradicionais.	DRATM — concelhos de Vila Nova de Foz Côa, Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, Vila Flor, Mogadouro, Carrazeda de Ansiães e São João da Pesqueira. DRABI — concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Pinhel.
		1.4 — Montado de azinho.	DRABI — todos os concelhos. DRAALEN — todos os concelhos.
		2 — Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção.	Todo o território continental.
1.3.2 — Figueiral de Torres Novas.	DRARO — concelhos de Torres Novas, Tomar, Santarém e Alcanena.		
1.3.3 — Vinha em socalcos na Região Demarcada do Douro.	Região Demarcada do Douro.		

(¹) Abrange apenas as freguesias situadas em zonas desfavorecidas (Directiva n.º 86/467/CEE, do Conselho, de 14 de Julho).
(²) Abrange as seguintes freguesias: Antanhol, Castelo Viegas, Ceira, Eiras, Santo António dos Olivais, São Paulo de Frades, Torres do Mondego, Torres de Vilela, Vil de Matos, Botão, Souselas, Almedina, Brasfemes, São Bartolomeu e Sé Nova.
(³) Abrange as seguintes freguesias: Barcoço e Pampilhosa.
(⁴) Todas as freguesias, excepto Vila Franca da Beira.
(⁵) Abrange as seguintes freguesias: Bem da Fé, Furadouro, Vila Seca e Zambujal.
(⁶) Abrange as seguintes freguesias: Santa Catarina da Serra, Chainça e Memória.
(⁷) Abrange as seguintes freguesias: Abiul, Albergaria dos Doze, São Simão de Litem, Santiago de Litem e Vila Chã.

ANEXO III

Medidas	Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por hectare e por ano
1.1 — Sistemas policulturais tradicionais do Centro e Norte.	Superfície agrícola útil (SAU) igual ou superior a 1 ha. Área destinada às culturas anuais, prados e pastagens superior à área de culturas permanentes. Área de vinha ou pomar estremes inferior a: a) 2 ha no caso de explorações com SAU inferior a 7 ha; b) 30% da SAU, nos restantes casos. Encabeçamento igual ou inferior a duas cabeças normais (CN) por hectare de superfície forrageira (SF).	Manter as condições de elegibilidade. Manter o encabeçamento abaixo de 2 CN/ha de SF. Se existir, manter em bom estado de conservação o sistema de rega tradicional. Se existir, manter a área da superfície florestal. Aplicar estrumes sem exceder 30 t/ha. Manter em bom estado de conservação os socalcos, caso existam.	Até 5 ha — 217. De 5 ha a 10 ha — 173,6. Mais de 10 ha — 130,2.
1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro.	Cultivar pelo menos um cereal de sequeiro (nomeadamente trigo, triticale, cevada, aveia ou centeio), integrado em rotação. Área mínima de cereal de 0,5 ha.	Utilizar cereais de variedades adequadas à produção de grão, não o ceifando em verde. Praticar uma rotação em que os cereais de sequeiro representem anualmente entre 15% e 50% da SAU afectada à rotação cerealífera, excepto em explorações com SAU inferior a 5 ha. Não utilizar encostas com declives superiores a 12%. Praticar no máximo uma lavoura anual. Mobilizar o solo de acordo com as curvas de nível. Não queimar o restolho. No caso de monda química, deixar faixas com o máximo de 12 m de largura, ocupando no mínimo 1% da área semeada. Não utilizar meios aéreos nas mondas.	Até 10 ha — 101,4. De 10 ha a 50 ha — 81,1. Mais de 50 ha — 40,6.

Medidas	Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por hectare e por ano
1.2.2 — Lameiros	Área mínima de lameiros de 0,5 ha. Sistema de rega tradicional. Encabeçamento entre 0,3 e 1,4 CN/ha de SF da exploração.	Fazer a limpeza de infestantes arbustivas e semiarbustivas com uso mínimo e localizado de maquinaria ligeira, privilegiando sempre que possível o trabalho manual. Manter as árvores e arbustos nas bordaduras dos lameiros, caso existam. Manter o sistema de rega tradicional. Manter o encabeçamento pecuário dentro dos limites estabelecidos nas condições de elegibilidade.	Até 5 ha: Com menos de 20 árvores por parcela — 106; Com 20 ou mais árvores por parcela — 158,9. De 5 ha a 10 ha: Com menos de 20 árvores por parcela — 84,8; Com 20 ou mais árvores por parcela — 127,1. Mais de 10 ha: Com menos de 20 árvores por parcela — 63,6; Com 20 ou mais árvores por parcela — 95,4.
1.2.3 — Sistemas forrageiros extensivos.	Área mínima de 0,5 ha de pastagens naturais ou prados permanentes. No caso de se tratar de uma pastagem em sobcoberto de espécies florestais, a sua densidade não pode ser superior a 40 árvores por hectare, excepto no caso do montado de azinho, em que esta densidade é de 20 árvores/ha. Encabeçamento entre 0,15 e 1,4 CN/ha de SF (em pastoreio directo).	Não fazer cortes para feno, excepto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção e fora da época de nidificação. Não fazer mobilizações com reviramento do solo, excepto no caso de ressemeadura de prados permanentes e por razões de boa técnica agrícola. Manter o encabeçamento dentro dos limites estabelecidos nas condições de elegibilidade, e fazer um maneio compatível com a capacidade de suporte de meio natural. Fazer a limpeza de infestantes arbustivas e semiarbustivas com uso mínimo e localizado de maquinaria ligeira, privilegiando sempre que possível o trabalho manual. Manter o estrato arbóreo, caso exista. Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água. Manter os pontos de água existentes na exploração com água acessível à fauna bravia durante o período de Maio a Novembro, inclusive.	Até 10 ha — 96,6. De 10 ha a 50 ha — 77,3. Mais de 50 ha — 38,6.
1.3.1 — Olival tradicional.	Área mínima de 0,5 ha de olival. O olival deve ter uma densidade superior a 40 árvores por hectare. Quando consociado, deve constituir, pelo menos, 80% do povoamento. Olivais implantados há mais de 20 anos. O agricultor para o olival objecto da presente ajuda deve beneficiar das ajudas à produção de azeite, instituídas no quadro da respectiva OCM, excepto no caso de azeitona para conserva.	Manter o controlo de infestantes, fazendo, se necessário, uma mobilização do solo. Podar pelo menos de três em três anos. Não utilizar herbicidas e fitofármacos, excepto em casos excepcionais devidamente aconselhados pelo sistema de avisos. Manter em bom estado de conservação os muretes e muros de suporte, caso existam.	Até 10 ha: Sem muretes — 130,7; Com muretes (*) — 163,3. De 10 ha a 50 ha: Sem muretes — 104,5; Com muretes (*) — 130,7. Mais de 50 ha: Sem muretes — 52,3; Com muretes (*) — 65,3.
1.3.2 — Figueiral de Torres Novas.	Área mínima de figueiral em produção de 0,5 ha. Densidade mínima de 60 árvores por hectare. Quando consociado, deverá constituir no mínimo 60% do povoamento.	Manter o figueiral através de práticas culturais tradicionais, nomeadamente: Executar pelo menos uma mobilização anual; Podar, pelo menos, de três em três anos. No caso de existirem muros e muretes, mantê-los em bom estado de conservação. Proceder anualmente à colheita dos frutos.	Até 10 ha: Sem muretes — 90,6; Com muretes (*) — 113,3. De 10 ha a 25 ha: Sem muretes — 72,5; Com muretes (*) — 90,6. Mais de 25 ha: Sem muretes — 54,3; Com muretes (*) — 67,9.
1.3.3 — Vinha em socacos na Região Demarcada do Douro.	Área mínima de vinha de 0,3 ha. Densidade mínima de 3000 cepas/ha. Toda a vinha deve estar em socacos e aramada. Possuir muros de suporte em pedra posta, com patamar de largura média inferior a 40 m.	Manter as vinhas em bom estado sanitário, realizando os tratamentos tecnicamente adequados, nomeadamente os preconizados pelo sistema de avisos. Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação. As escadas devem ser caiadas.	Até 5 ha — 353,2. De 5 ha a 10 ha — 282,5. Mais de 10 ha — 141,3.

Medidas	Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por hectare e por ano
1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais.	<p>Deve ser um pomar de fruteiras de variedades regionais em produção que apresente em alternativa uma das seguintes características:</p> <p>Constituir um núcleo mínimo de 30 árvores por exploração; Uma área mínima de 0,3 ha, quando a sua densidade for igual ou superior a 100 árvores/ha.</p>	<p>Proceder anualmente às práticas culturais adequadas ao bom desenvolvimento do pomar, nomeadamente: corte de infestantes, limpezas, podas.</p> <p>Proceder anualmente à colheita dos frutos.</p>	<p>Até 5 ha ou 500 árvores dispersas — 315,3/ha ou 100 árvores dispersas.</p> <p>Mais de 5 ha ou 500 árvores dispersas — 252,3/ha ou 100 árvores dispersas.</p>
1.3.4.2 — Pomares tradicionais de sequeiro.	<p>Pomar disperso em produção com uma ou mais das seguintes espécies: amendoeiras, alfarrobeiras, figueiras e olival, não sendo elegível o olival estreme.</p> <p>Área mínima de pomar de sequeiro de 0,5 ha.</p> <p>Densidade entre 40 e 100 árvores por hectare.</p>	<p>Manter o pomar em boas condições de produção.</p> <p>Fazer, pelo menos, uma mobilização anual. Não fazer mobilizações profundas.</p> <p>Fazer desramações e podas, pelo menos, de três em três anos.</p> <p>Se existirem, manter os muretes em bom estado de conservação.</p> <p>Proceder anualmente à colheita dos frutos.</p> <p>Não utilizar produtos fitofarmacêuticos, excepto em casos em que tal for aconselhado pelo sistema de avisos.</p>	<p>Até 5 ha:</p> <p>Sem muretes — 102,9; Com muretes (*) — 128,7.</p> <p>De 5 ha a 10 ha:</p> <p>Sem muretes — 82,3; Com muretes (*) — 102,9.</p> <p>Mais de 10 ha:</p> <p>Sem muretes — 61,8; Com muretes (*) — 77,2.</p>
1.3.4.3 — Amendoais tradicionais de sequeiro.	<p>Deve tratar-se de uma exploração com amendoal extensivo de sequeiro de variedades não amargas e com as seguintes características:</p> <p>Área mínima de pomar de 0,5 ha; Densidade mínima de 70 árvores por hectare; Quando consociado, o amendoal deve constituir no mínimo 80 % do povoamento.</p>	<p>Manter o pomar em boas condições de produção, designadamente:</p> <p>Realizar no mínimo uma mobilização do solo de dois em dois anos; Podar no mínimo de três em três anos.</p> <p>Proceder anualmente à colheita dos frutos.</p>	<p>Até 5 ha — 102,9. De 5 ha a 10 ha — 82,3. Mais de 10 ha — 61,8.</p>
1.4 — Montado de azinho.	<p>Área mínima de montado de azinho de 1 ha.</p> <p>Densidade mínima de 20 árvores por hectare.</p> <p>Quando consociado, deve representar pelo menos 75 % da área do povoamento.</p>	<p>Fazer a limpeza das árvores de forma tecnicamente equilibrada.</p> <p>Fazer o controlo dos matos, deixando faixas ou manchas contínuas para refúgio da fauna local, numa percentagem da área nunca inferior a 15 %.</p> <p>Manter um encabeçamento entre 0,15 e 0,6 CN/ha, no caso de o sobcoberto ser aproveitado para pastoreio de ruminantes.</p> <p>Proceder a práticas que permitam a regeneração do montado.</p> <p>Não efectuar mobilizações profundas.</p> <p>Observar as condições previstas na legislação para a criação de porcos em regime extensivo, no caso de existir porco de montanha.</p> <p>Para as áreas com densidade entre 20 e 39 árvores/ha, para além dos compromissos acima referidos (quando aplicáveis) compromete-se ainda a:</p> <p>Não levar a efeito culturas para colheita mecânica; Não pastorear a área de montado com caprinos e porco de montanha; Proteger a regeneração natural no caso de se efectuarem mobilizações de solo; Garantir no final dos 5 anos uma densidade de 40 árvores/ha.</p>	<p>Até 50 ha:</p> <p>Sem pecuária — 96,6; Com porco de montanha — 120,8; Com ruminantes — 111,1.</p> <p>De 50 ha a 300 ha:</p> <p>Sem pecuária — 77,3; Com porco de montanha — 96,3; Com ruminantes — 88,9.</p> <p>Mais de 300 ha:</p> <p>Sem pecuária — 38,6; Com porco de montanha — 48,3; Com ruminantes — 44,4.</p> <p>Para as áreas com densidade entre 20 e 39 árvores/ha:</p> <p>Até 50 ha: Sem pecuária — 96,6;</p> <p>De 50 ha a 300 ha: Sem pecuária — 77,3;</p> <p>Mais de 300 ha: Sem pecuária — 38,6.</p>

(*) Em, pelo menos, 30 % da área.

ANEXO IV

Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção

Raças elegíveis	Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por cabeça normal e por ano (CN/ano) (*)
Bovinos — Arouquesa, Barrosã, Maronesa, Mirandesa, Marinhoa, Alentejana, Mertolenga, Bovina Preta e Cachena. Ovinos — Churra Badana, Galega, Mondegueira, Saloia, Campaniça, Merina Preta, Churra Algarvia, Churra do Campo e Galega Mirandesa. Caprinos — Algarvia, Bravia e Charnequeira. Equinos — Garrano, Sorraia e Lusitano	Fêmeas reprodutoras inscritas no livro genealógico ou registo zootécnico. Encabeçamento inferior a 1,4 cabeças normais por hectare (CN/ha) de superfície forrageira (SF).	Explorar os animais em linha pura. Manter encabeçamentos inferiores a 1,4 CN/ha de SF. Comunicar à entidade responsável do livro genealógico ou registo zootécnico todas as alterações do efectivo. Registrar todos os animais no livro de nascimentos, no caso dos bovinos e equinos, ou apenas os destinados à substituição do efectivo e crescimento, no caso dos ovinos e caprinos. Manter na exploração o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição de ajuda.	Até 50 CN — 120,8. De 50 CN a 100 CN — 96,6. Mais de 100 CN — 72,5.

(*) As vacas reprodutoras com 2 anos e uma primeira cria inscrita no livro de nascimentos equivalem, no primeiro ano de concessão da ajuda, a 1,9 CN. Essa equivalência, porém, só é considerada até:

20 % das vacas, no caso de efectivos iguais ou superiores a cinco vacas;
Uma vaca, quando o efectivo seja superior a uma vaca e inferior a cinco.

ANEXO V

Tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN)

Raças	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovelhas	0,15
Cabras	0,15

ANEXO VI

Medidas	Âmbito geográfico
Manutenção de superfícies florestais abandonadas.	Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM) — concelhos de Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Braga, Caminha, Esposende, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Terras de Bouro, Viana do Castelo, Vila Nova de Cerveira, Vila Verde e Valença. Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM) — concelhos de Alfândega da Fé, Boticas, Bragança, Chaves, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Mogadouro, Montalegre, Murça, Vila Pouca de Aguiar, Valpaços, Vimioso e Vinhais. Direcção Regional da Beira Litoral (DRABL) — concelhos de Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penela, Tábua e Vila Nova de Poiares. Direcção Regional da Beira Interior (DRABI) — concelhos de Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.

Medidas	Âmbito geográfico
Manutenção de superfícies florestais abandonadas.	Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO) — concelhos de Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Gavião, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Ourém.
Manutenção de superfícies florestais abandonadas complementares de explorações agrícolas.	Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM) — concelhos de Melgaço, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Terras de Bouro, Monção, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Vila Verde, Vieira do Minho, Fafe, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Mondim de Basto, Ribeira de Pena, Baião, Cinfães, Resende, Castelo de Paiva, Arouca, Amares, Póvoa de Lanhoso, Amarante e Marco de Canaveses. Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM) — concelhos de Montalegre, Vila Real, Boticas e Vila Pouca de Aguiar. Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL) — concelhos de Águeda ⁽¹⁾ , Albergaria-a-Velha ⁽¹⁾ , Arganil, Carregal do Sal, Castro Daire, Coimbra ⁽²⁾ , Góis, Lousã, Mealhada ⁽³⁾ , Miranda do Corvo, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital ⁽⁴⁾ , Penacova, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Sever do Vouga, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu, Vouzela, Aguiar da Beira, Alvaiázere, Ansião, Batalha ⁽¹⁾ , Castanheira de Pera, Condeixa-a-Nova ⁽⁵⁾ , Figueiró dos Vinhos, Leiria ⁽⁶⁾ , Mangualde, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penalva do Castelo, Penela, Pombal ⁽⁷⁾ , Porto de Mós, Soure ⁽¹⁾ e Vila Nova de Poiares. Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI) — concelhos de Mação, Oleiros, Vila de Rei, Proença-a-Nova e Sertã.

Medidas	Âmbito geográfico
Preservação de maciços de espécies arbóreas ou arbustivas autóctones.	Todo o território continental.
Manutenção de terras agrícolas no interior de manchas florestais.	Todo o território continental.

(¹) Abrange apenas as freguesias situadas em zonas desfavorecidas (Directiva n.º 86/467/CEE, do Conselho, de 14 de Julho).

(²) Abrange as seguintes freguesias: Antanhol, Castelo Viegas, Ceira, Eiras, Santo António dos Olivais, São Paulo de Frades, Torres do Mondego, Torres de Vilela, Vil de Matos, Botão, Souselas, Almedina, Brasfemes, São Bartolomeu e Sé Nova.

(³) Abrange as seguintes freguesias: Barcoço e Pampilhosa.

(⁴) Todas as freguesias, excepto Vila Franca da Beira.

(⁵) Abrange as seguintes freguesias: Bem da Fé, Furadouro, Vila Seca e Zambujal.

(⁶) Abrange as seguintes freguesias: Santa Catarina da Serra, Chainça e Memória.

(⁷) Abrange as seguintes freguesias: Abiul, Albergaria dos Doze, São Simão de Litém, Santiago de Litém e Vila Chã.

ANEXO VII

Áreas	Montante das ajudas (ecus/ha/ano)	
	Individual	Agrupamento
De 5 ha a 20 ha	147,3	166,6
Mais de 20 ha	166,6	184,7

ANEXO VIII

Desvios pouco significativos de áreas e ou animais

Áreas (hectares)	Desvios
Até 2,5 ha	Até 0,15 ha.
De 2,5 ha a 5 ha	Até 0,2 ha.
De 5 ha a 10 ha	Até 0,3 ha.
Mais de 10 ha	3 % (até 2 ha).
Animais (número de animais)	Desvios
Até 10	Até 1 animal.
De 10 a 20	Até 2 animais.
Mais de 20	Mais de 2 animais (até 5 %).

ANEXO IX

Desvios significativos de áreas e ou animais

Áreas (hectares)	Desvios
Até 5 ha	20 % (até 0,5 ha).
De 5 ha a 10 ha	18 % (até 0,9 ha).
De 10 ha a 50 ha	15 % (até 0,6 ha).
De 50 ha a 100 ha	12 % (até 10 ha).
Mais de 100 ha	10 % (até 15 ha).
Animais (número de animais)	Desvios
Até 10	Até 2 animais.
De 10 a 20	Até 4 animais.
Mais de 20	20 %.